SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110904 - RS (2025/0455891-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCELO MARRONE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS	:	NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115
		MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020
		RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935
AGRAVADO	:	CLAUDIO ROBERTO BUENO BRAGA
ADVOGADO	:	MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO (LEI 10.209/2001). PRESCRIÇÃO APÓS A LEI 14.229/2021. ÔNUS DA PROVA (ART. 373, I, CPC). LIMITAÇÃO PELO ART. 412 DO CC. SÚMULAS 83/STJ, 7/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. Reconsideração para reconhecer o ataque integral aos fundamentos e prosseguir ao exame do recurso especial sobre cobrança da indenização do vale-pedágio.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o acórdão está em consonância com a orientação do STJ quanto ao prazo prescricional do art. 8 da Lei 10.209/2001 após a Lei 14.229/2021; (ii) a alegada ausência de prova dos fatos constitutivos autoriza revisão do julgamento à luz do art. 373, I, do CPC; (iii) é aplicável o art. 412 do CC para limitar a sanção legal do art. 8 da Lei 10.209/2001.

3. O prazo de 12 meses do art. 8, parágrafo único, da Lei 10.209/2001 tem aplicação imediata: para fretes anteriores à vigência, conta-se de 21/10/2021; para posteriores, da data de cada transporte. Acórdão em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59438890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:25
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 023aae6c-0653-4d58-8217-8a629c2ad5c8

4. A revisão das premissas fáticas sobre exclusividade do transporte em contêiner, rotas com pedágio, comprovantes e adiantamento do vale demanda reexame de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. A tese de limitação da “dobra do frete” pelo art. 412 do CC não foi objeto de debate e decisão na origem. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial; recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59438890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:25
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 023aae6c-0653-4d58-8217-8a629c2ad5c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110904 - RS (2025/0455891-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCELO MARRONE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS	:	NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115
		MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020
		RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935
AGRAVADO	:	CLAUDIO ROBERTO BUENO BRAGA
ADVOGADO	:	MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO (LEI 10.209/2001). PRESCRIÇÃO APÓS A LEI 14.229/2021. ÔNUS DA PROVA (ART. 373, I, CPC). LIMITAÇÃO PELO ART. 412 DO CC. SÚMULAS 83/STJ, 7/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. Reconsideração para reconhecer o ataque integral aos fundamentos e prosseguir ao exame do recurso especial sobre cobrança da indenização do vale-pedágio.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o acórdão está em consonância com a orientação do STJ quanto ao prazo prescricional do art. 8 da Lei 10.209/2001 após a Lei 14.229/2021; (ii) a alegada ausência de prova dos fatos constitutivos autoriza revisão do julgamento à luz do art. 373, I, do CPC; (iii) é aplicável o art. 412 do CC para limitar a sanção legal do art. 8 da Lei 10.209/2001.

3. O prazo de 12 meses do art. 8, parágrafo único, da Lei 10.209/2001 tem aplicação imediata: para fretes anteriores à vigência, conta-se de 21/10/2021; para posteriores, da data de cada transporte. Acórdão em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59144627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:18
Código de Controle do Documento: dd677217-9f67-48b4-87af-18c9e9a00861

4. A revisão das premissas fáticas sobre exclusividade do transporte em contêiner, rotas com pedágio, comprovantes e adiantamento do vale demanda reexame de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. A tese de limitação da "dobra do frete" pelo art. 412 do CC não foi objeto de debate e decisão na origem. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.
6. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial; recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO MARRONE TRANSPORTES LTDA. (MARCELO MARRONE) contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Nas razões do agravo interno, MARCELO MARRONE alegou a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ ao caso ao afirmar ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 397).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, houve impugnação específica a todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo, interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF, MARCELO MARRONE alegou **(1)** violação dos arts. 8º e 18 da Lei n. 11.442/2007 ao defender a prescrição ânua da pretensão indenizatória e afastamento da dobra do frete; **(2)** violação do art. 373, I, do CPC, por ausência de prova dos fatos constitutivos, notadamente inexistência de comprovantes dos pedágios, individualização de praças e valores e comprovação de transporte exclusivo; **(3)** aplicação do art. 412 do CC/2002 para limitar a penalidade ao valor da obrigação principal; e, **(4)** dissídio

Documento eletrônico VDA59144627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:18
Código de Controle do Documento: dd677217-9f67-48b4-87af-18c9e9a00861

jurisprudencial sobre o prazo prescricional e a distribuição do ônus da prova no vale-pedágio.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 347/356).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

(1) Do v. acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte

Sobre a alegada violação dos arts. 8º e 18 da Lei n. 11.442/2007 e dissídio jurisprudencial, acerca da prescrição, o Tribunal local julgou nos seguintes termos:

> *No caso os fretes ocorreram em datas anteriores à vigência da lei, diga-se, nos anos de 2018 e 2019, porém, a ação* ***foi ajuizada após a sua vigência****, a contar de* ***22.10.2021****, data da sua publicação. Portanto, descabe considerar como dies a quo para contagem do prazo prescricional a data da realização do trabalho de transporte.*
> ***Logo, como a presente ação foi ajuizada pela parte autora na data de 17/04/2022, não há que se falar em prescrição ânua no caso em tela (não implementada um ano desde 10/2021). Ademais, tampouco havia se implementado a prescrição decenal entre 2018 e 2021****.*
> *Feitas essas indispensáveis considerações, passo ao exame da questão de fundo propriamente dita.*
> *Passando à análise das questões de fundo, destaco que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que compete ao transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota e o respectivo pagamento, ou seja, demonstrar o fato constitutivo do seu direito nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil* (e-STJ, fl. 307 – com destaques no original).

Nesse contexto, o acórdão estadual adotou, de forma expressa, a orientação desta Corte quanto ao regime prescricional do art. 8 da Lei n. 10.209/2001 após a Lei 14.229/2021, sendo certo que o novo prazo de 12 meses se conta da vigência da lei (22/10/2021) para fretes anteriores, e, antes da lei nova, vigorava o prazo decenal do art. 205 do CC/2002. No caso, os fretes ocorreram em 2018 e 2019, e a ação foi proposta aos 17/4/2022, de modo que [...] *descabe considerar como dies a quo (…) a data da realização do trabalho de transporte*, não havendo *prescrição ânua (…) prescrição decenal entre 2018 e 2021* (e-STJ, fls. 307/307).

Ressalto que este Tribunal já pacificou o entendimento de que, para os transportes realizados antes da vigência da nova lei, o prazo de 12 meses começa a fluir a partir de 21/10/2021. Para os transportes realizados após essa data, o prazo é contado da data de cada transporte, conforme a literalidade do dispositivo.

Documento eletrônico VDA59144627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:18
Código de Controle do Documento: dd677217-9f67-48b4-87af-18c9e9a00861

Desse modo, a orientação do acórdão recorrido está alinhada com a jurisprudência do STJ a respeito da prescrição nas ações de vale-pedágio. Precedentes. Incidindo, assim, a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE DE CARGAS. VALE-PEDÁGIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA (ART. 373 DO CPC). DESTINATÁRIO DA PROVA (ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.209/2001 (LEI N. 14.229/2021). INCIDÊNCIA IMEDIATA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, COM RETORNO PARA ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PRAZO ÂNUO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de cobrança por não adiantamento do vale-pedágio, manteve condenação correspondente ao dobro do frete e ao ressarcimento dos pedágios desembolsados.*
> *2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão ou deficiência de fundamentação; (ii) houve violação do regime do ônus e da produção da prova, com cerceamento por indeferimento de prova oral; (iii) o prazo prescricional aplicável à multa/indenização do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, após a Lei n. 14.229/2021, é o ânuo, contado da data de cada transporte.*
> *3. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, decide a prescrição com base no art. 205 do CC e afasta a necessidade de prova oral por suficiência da prova documental, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. A inconformidade da parte com a conclusão não traduz omissão.*
> *4. A distribuição do ônus da prova observa o art. 373 do CPC: ao transportador incumbe comprovar prestação dos serviços, uso de via pedagiada e pagamento dos pedágios; ao embarcador cabe demonstrar o adiantamento do vale-pedágio como fato extintivo. A revisão do juízo de suficiência probatória atrai os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.*
> *5.* ***O prazo prescricional de 12 meses previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001 (Lei n. 14.229/2021) tem aplicação imediata, alcançando as relações em curso: para transportes anteriores à vigência, conta-se desde 21/10/2021; para transportes posteriores, da data de cada frete. Transportes realizados entre março e dezembro de 2022 submetem-se ao prazo ânuo contado de cada viagem.***
> *6. Recurso especial parcialmente provido, com determinação de retorno ao Juízo de origem para adequação da condenação, decotando-se valores atingidos pela prescrição de 12 meses.*
>
> (REsp n. 2.210.846/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026 - sem destaque no original)

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO E PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À INDENIZAÇÃO DO ART. 8 DA LEI N. 10.209/2001. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO ÂNUO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.*

Documento eletrônico VDA59144627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:18
Código de Controle do Documento: dd677217-9f67-48b4-87af-18c9e9a00861

14.229/2021. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 8, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001, 205 do Código Civil, 6 da LINDB e 487, II, do CPC, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização por ausência de adiantamento do vale-pedágio obrigatório em fretes realizados entre maio e agosto de 2011. O valor da causa foi fixado em R$ 161.902,46.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, com resolução de mérito, por prescrição.
4. A Corte de origem afastou a prescrição, reconheceu a suspensão dos prazos entre 12/6/2020 e 30/10/2020 e anulou a sentença para retorno dos autos ao Juízo de origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há três questões em discussão: ***(i) saber se incide o prazo prescricional de 12 meses do art. 8, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001, contado da data do transporte;*** *(ii) saber se o art. 6 da LINDB impõe aplicação imediata da Lei n. 14.229/2021 aos prazos em curso, sem direito adquirido a prazo prescricional; e (iii) saber se o art. 205 do Código Civil, norma geral, foi superado por regra especial posterior que estabeleceu prazo menor específico para a pretensão de indenização do art. 8.*
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. De acordo com a jurisprudência do STJ, o prazo aplicável é o decenal do art. 205 do CC quando a ação é ajuizada antes da vigência da Lei n. 14.229/2021; o prazo de 12 meses do art. 8, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001 tem contagem iniciada apenas com a entrada em vigor da lei que o instituiu, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. ***O prazo prescricional aplicável à cobrança da indenização do art. 8 da Lei n. 10.209/2001, para ações ajuizadas antes da vigência da Lei n. 14.229/2021, é o decenal do art. 205 do CC; o prazo ânuo do parágrafo único conta-se a par tir da entrada em vigor da lei que o estipulou, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte."***
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.209/2001, art. 8, parágrafo único; CC, arts. 205, 202 I; CPC, arts. 240 § 1º e 487 II; LINDB, art. 6; Lei n. 14.010/2020, art. 3; CF, art. 105 III, a.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.427.557/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, REsp n. 2.043.327/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.186/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, EREsp n. 1.280.825/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 2/8/2018; STJ, EREsp n. 1.281.594/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 15/5/2019; STJ, REsp n. 2.171.268/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025.

(AREsp n. 2.986.663/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026 -sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59144627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:18
Código de Controle do Documento: dd677217-9f67-48b4-87af-18c9e9a00861

(2) Do reexame fático-probatório

A respeito da alegada violação do art. 373, I, do CPC e dissídio jurisprudencial, por ausência de prova dos fatos constitutivos, notadamente inexistência de comprovantes dos pedágios, individualização de praças e valores e comprovação de transporte exclusivo, o Tribunal local julgou nos seguintes termos:

> *Feitas essas indispensáveis considerações, passo ao exame da questão de fundo propriamente dita.*
> *Passando à análise das questões de fundo, destaco que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que compete ao transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota e o respectivo pagamento, ou seja, demonstrar o fato constitutivo do seu direito nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.*
> *[...]*
> ***No caso dos presentes autos, foram diversos os fretes contratados entre a parte autora e as rés, e sobre tais relações assim destacou a sentença**:*
> *Da Exclusividade da Carga:*
> *Restou duvidosa a efetiva exclusividade da carga, tendo em vista a afirmação pelo réu, acerca do fracionamento das cargas.*
> *Entretanto, não foram produzidas quaisquer provas no sentido de comprovar a real situação impugnada, a fim atestar que a carga era ou não exclusivamente feita para a empresa ré.*
> *Nestas circunstancias, conforme referido em decisões anteriores, tendo em vista ser incontroverso que a carga dos transportes eram contêineres, não se mostra razoável presumir que houve o alegado fracionamento. Destaco que tal entendimento encontra amparo no Artigo 113 do Código Civil, que estabelece que a boa-fé é presumida.*
> *[...]*
> *Da prova produzida nos autos, não se pode verificar o pagamento dos pedágios, menos ainda, que estes se deram de forma antecipada.*
> *Assim, diante da situação na qual resta incontroversa a relação contratual entre as partes, e há inexistência de comprovação do adiantamento do pedágio pela embarcadora, havendo ainda fortes evidências trazidas pela parte autora a fim de demonstrar que as rotas percorridas para realização dos transportes tinham cobrança de pedágio conforme evento 49, OFIC2, as quais foram reforçadas pela explicação juntada em evento 56, PET1, entendo existir fundamentos para procedência da demanda.*
> *Conforme visto, os documentos acima demonstram evidentemente a relação contratual entre as partes e são muito semelhantes entre si. A parte apelante pede a reforma da decisão com base em dois argumentos: a não comprovação de exclusividade da carga; bem como a ausência de juntada pela parte autora dos comprovantes de pagamento de pedágio.*
> *Ocorre que, conforme se verifica da decisão do evento 38, DESPADEC , por tratar-se de carga em container, presume-se a ausência de fracionamento. É dizer, seria possível que o container contivesse cargas de terceiros, porém, neste caso, havia sido sinalizado no processo que, por tratar-se de container, estava se presumindo a boa fé do transportador ao afirmar a ausência de fracionamento. E para infirmar tais alegações deixou a parte apelante de produzir quaisquer provas, as quais, frise-se, seriam acessíveis.*

Documento eletrônico VDA59144627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:18
Código de Controle do Documento: dd677217-9f67-48b4-87af-18c9e9a00861

> *Superada a questão da exclusividade, reafirma-se que a relação contratual entre as partes está demonstrada pelas cópias dos Contratos de Afretamento juntados nos evento 1 (evento 1, CONTR6, evento 1, CONTR7evento 1, CONTR8 e evento 1, CONTR9), os quais, somados ao ofício do evento 49, OFIC2 e as explicações do evento 56, DOC1, são subsídios probatórios suficientes de que a transportadora ré contratou o demandante para realizar o transporte da carga, e, não tendo pago o adiantamento relativo ao vale-pedágio, está obrigada a indenizar o transportador no equivalente a duas vezes o valor do frete. Nesse cenário,* ***ressalto que não houve contraprova de que o valor do vale pedágio tenha sido adiantado ao autor, ou de que não o foi em razão do fracionamento da carga, de modo que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, proveniente do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Ou seja, a ré não obedeceu aos ditames da legislação especial de fornecimento antecipado do vale-pedágio*** (e-STJ, fl. 307/310 – sem destaques no original).

Neste contexto, o v. acórdão estadual firmou premissas de fato: (1) relação contratual documentada; (2) transporte por contêiner com presunção de exclusividade desde o saneador; (3) existência de praças de pedágio indicada por ofício da ECOSUL; (4) ausência de contraprova de adiantamento do vale; e, (4) distribuição do ônus probatório conforme a dinâmica da causa (e-STJ, fls. 305/311; 357/360).

Nessa linha, o próprio acórdão recorrido estruturou sua conclusão probatória com base em documentos concretos e na ausência de contraprova da ré, remetendo ao regime do art. 373 do CPC e à orientação do STJ sobre a necessidade de o transportador demonstrar exclusividade, praças e valores, e caber ao embarcador provar o adiantamento (REsp 2.022.552/RS; REsp 1.714.568/GO), o que, na espécie, foi apreciado à luz das provas dos autos (e-STJ, fls. 306/310; 359/360).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALE-PEDÁGIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1.* ***Conforme a orientação desta Corte Superior, "em observância ao art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio"*** *(REsp n. 2.043.327/RS, Relatora a Ministra Nancy*

Documento eletrônico VDA59144627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:18
Código de Controle do Documento: dd677217-9f67-48b4-87af-18c9e9a00861

Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023). 2. O acórdão do Tribunal de origem constatou que a recorrente não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, tendo em vista que não houve a "demonstração da rota percorrida e das praças de pedágio, específicas, pelas quais teria passado no transcurso do trajeto". 3. ***Para reverter a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, é imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, pretensão incompatível com o rito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.*** *4. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AgInt no AREsp 2.495.915/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 16/9/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 18/09/2024 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADO POR TRANSPORTADOR. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO TRANSPORTADOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. ***Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deduzida em juízo a pretensão do transportador de ver recebida a multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda - conforme a regra geral disposta no art. 373, I, do CPC/2015.1.1. Incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga****. 2. Agravo interno improvido.*

(AgInt nos EDcl no REsp 2.033.536/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 14/10/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 16/10/2024 – sem destaque no original)

(3) Da ausência de prequestionamento

De uma simples leitura do aresto recorrido pode-se observar que o tema referente do art. 412 do CC/2002 não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido e **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esses pontos.**

Ressalto que o acórdão estadual confirmou a condenação com base na sanção legal do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, **sem enfrentar a tese de limitação da multa pela cláusula penal civil.**

Os embargos de declaração foram rejeitados com a afirmação de que não há dever de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados sem decidir diretamente a compatibilidade ou aplicação do art. 412 ao caso (e-STJ, fls. 320/321; 323).

Documento eletrônico VDA59144627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:18
Código de Controle do Documento: dd677217-9f67-48b4-87af-18c9e9a00861

Nessa moldura, o recurso especial passou a sustentar, pela primeira vez em sede extraordinária, a limitação da indenização com base no art. 412 do CC/2002, sem que a questão tenha sido efetivamente debatida e decidida na origem, o que atrai o óbice da Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento específico da matéria (e-STJ, fls. 333/336).

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.*
> *1. [...].*
> *2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AREsp 1578006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 09/03/2020, DJe 13/03/2020)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. [...].*
> *4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> (AgInt no REsp 1811358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno a fim de **CONHECER** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios, pois não houve fixação nas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59144627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:18
Código de Controle do Documento: dd677217-9f67-48b4-87af-18c9e9a00861

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:18
Código de Controle do Documento: dd677217-9f67-48b4-87af-18c9e9a00861

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.110.904 / RS

Número Registro: 2025/0455891-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50032743520228210007

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELO MARRONE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS	: NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115
	MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020
	RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935
AGRAVADO	: CLAUDIO ROBERTO BUENO BRAGA
ADVOGADO	: MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCELO MARRONE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS	: NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115
	MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020
	RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935
AGRAVADO	: CLAUDIO ROBERTO BUENO BRAGA
ADVOGADO	: MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

Documento eletrônico VDA59391931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:15
Código de Controle do Documento: 7b73eba3-7634-42cf-853b-a6b790986033

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:15
Código de Controle do Documento: 7b73eba3-7634-42cf-853b-a6b790986033